



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Altera o art. 12, Grupos I e II da Lei Municipal nº 4.112/2013, para criação do cargo de Fiscal de Tributos e alteração na descrição de cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica alterado o art. 12, Grupos I e II da Lei Municipal nº 4.112, de 08 de agosto de 2013, com a criação de cargos, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – GRUPO DE ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

P/CLASSE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA CÓDIGO

FISCAL DE TRIBUTOS: TOTAL DE CARGOS: 02 (Dois)		
1.....	FISCAL DE TRIBUTOS.....	SAS.10.4.D.14
1.....	FISCAL DE TRIBUTOS.....	SAS.10.4.D.14
1.....	FISCAL DE TRIBUTOS.....	SAS.10.4.D.14
2.....	FISCAL DE TRIBUTOS.....	SAS.10.4.D.14

Art. 2º Ficam alterados os dispositivos constantes no Anexo II – Grupo de Atividades da Saúde e Ação Social da Lei Municipal nº 4.112/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Cargo de Assistente Social:

Parágrafo único. A descrição analítica das atribuições passa a conter a seguinte redação final:

“Podendo dirigir veículos oficiais, eventualmente, para o exercício das próprias atribuições e quando não houver motorista disponível.”

II – Cargo de Educador Físico da Saúde:

Parágrafo único. As qualificações essenciais para o recrutamento passam a vigorar com a seguinte redação:

“Curso superior em Educação Física (Bacharelado), com habilitação legal para o exercício da profissão, registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF), idade mínima de 18 anos e máxima de 70 anos.”

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 4.112/2013 e suas alterações posteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO

Nº 0430

Em 11 de 06 de 2025

Horário: 08:15

PROTOCOLISTA

Rua Níco de Oliveira, 763 - Centro - CEP 96470-000 - Pinheiro Machado/RS
Fone: 3248 3500 / 3248 3509 - <http://www.pinheiromachado.rs.gov.br/>



ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS

FUNCIONAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

Atividades de Saúde e Ação Social - CÓDIGO: Sigla: SAS.20.14 Classe: A,B,C,D

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

FISCAL DE TRIBUTOS

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Executar atividades nos campos

da psicologia aplicada ao trabalho, de orientação na área escolar e da clínica psicológica.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades de lançamento, arrecadação, fiscalização, auditoria, diligência, perícia, constituição e cobrança administrativa dos tributos de competência do Município; proceder à revisão de ofício dos lançamentos; homologar declarações fiscais; aplicar penalidades e revisar declarações prestadas pelos contribuintes; apurar e constituir créditos tributários, inclusive por meio eletrônico; promover ações de repressão à sonegação fiscal e ocultação de bens; realizar investigações fiscais e auditorias, inclusive em instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; examinar documentos, livros, registros contábeis e fiscais, inclusive os eletrônicos, e demais elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Desenvolver e implantar rotinas de controle, avaliação e aperfeiçoamento da arrecadação e do cumprimento das obrigações tributárias; desconsiderar atos ou negócios jurídicos com objetivo de simular fatos geradores ou reduzir tributos, conforme a legislação aplicável; elaborar pareceres técnicos em matéria tributária; analisar processos administrativos-fiscais, inclusive os relacionados à restituição, compensação, imunidade e remissão tributária; emitir pareceres conclusivos sobre regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas; supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com outros entes federados, mediante convênio ou lei.

Prestar assessoramento técnico a autoridades e órgãos da Administração Tributária; propor e participar da elaboração de minutas de atos normativos e projetos de lei relacionados à matéria tributária; planejar, coordenar e executar ações e projetos voltados à modernização da administração tributária; acompanhar a execução orçamentária e financeira da receita tributária; controlar repasses de transferências constitucionais; preparar atos de conversão de depósitos judiciais em receita municipal; desenvolver estudos e estatísticas relativas à arrecadação tributária e ao desempenho fiscal do Município.

Orientar contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações fiscais e à correta interpretação da legislação tributária; participar de ações educativas e de disseminação de informações fiscais; exercer funções de julgamento administrativo em processos fiscais; planejar e executar ações de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da área tributária; desenvolver e implantar sistemas de informação e soluções tecnológicas voltadas à gestão tributária; acessar informações sobre processos judiciais que envolvam créditos tributários municipais e promover a integração da fiscalização com os demais entes da federação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

FORMA DE RECRUTAMENTO

Concurso Público

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO

Curso Superior em Contabilidade, direito, administração, sendo a idade mínima para ingresso de 18 anos e máxima 70 anos.

CARGA HORÁRIA

40 (quarenta) horas semanais

REMUNERAÇÃO

Padrão 14" (quatorze) da Tabela de Vencimentos do Quadro de Servidores Efetivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043, DE 10 DE JUNHO 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

A presente proposição visa à adequação da estrutura administrativa do Município, especialmente quanto à criação do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, no âmbito do Grupo de Atividades Fazendárias. Tal medida decorre de orientações do Tribunal de Contas do Estado, que recomenda o fortalecimento da fiscalização tributária municipal, com vistas à ampliação da arrecadação própria e à melhoria na gestão fiscal do ente municipal.

Além disso, propõe-se a retificação de exigência legal para o cargo de Educador Físico, especificando a exigência de bacharelado, o que proporciona maior clareza no processo de recrutamento e assegura o atendimento às normas profissionais exigidas pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Por fim, a inclusão da autorização para que o cargo de Assistente Social possa dirigir veículos oficiais, mediante autorização específica, busca conferir maior agilidade às atividades desenvolvidas por estes profissionais, especialmente em ações de campo e atendimento domiciliar, respeitando-se sempre os limites do município e a regulamentação da Secretaria competente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pinheiro Machado, em 10 de junho de 2025.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
PINHEIRO MACHADO - RS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Altera o art. 12, Grupos I e II da Lei Municipal nº 4.112/2013

OBJETIVO: Melhor atender as necessidades do Município, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado

BREVE RESUMO

Altera o art. 12, Grupos I e II da Lei Municipal nº 4.112/2013, para criação do cargo de Fiscal de Tributos e alteração na descrição de cargos do Poder Executivo Municipal

ESPECIFICAÇÃO		VALOR	
2	Fiscal de Tributos	R\$ 4.060,07	R\$ 8.120,14
TOTAL			R\$ 8.120,14

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - ORIGEM DOS RECURSOS

A ação acima encontra suporte financeiro no recurso livre

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Natureza da Despesa:	3.1.90.11.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
	3.1.91.13.00.00.00 - Contribuições Patronais

IMPACTO FINANCEIRO

O recurso encontra-se disponível na fonte acima identificada.

OBSERVAÇÕES:

Considerando que trata-se de um novo cargo e que o mesmo não está incluso no Concurso Público 01/2025, será necessário após apreciação do Legislativo a abertura de um novo concurso para preenchimento das vagas. Com isso, ainda não haverá impacto orçamentário ou financeiro, apenas demonstrando-se o valor por vaga.

CRISTIANE
OLIVEIRA DOS
SANTOS:0183
1746077

Cristiane Oliveira dos Santos
Contadora - CRC 086291/O-1

Assinado de forma digital por
CRISTIANE OLIVEIRA DOS
SANTOS:01831746077
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,
ou=36005556000118, ou=AC,
SerialID Multipla, ou=CP-Brasil
cn=CRISTIANE OLIVEIRA DOS
SANTOS:01831746077
Dados: 2025.06.10 11:20:13 -03'00'



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício Circular DCF nº 15/2022

Porto Alegre, 25 de março de 2022.

Senhores Administradores:

CONSIDERANDO que a falta de uma fiscalização tributária efetiva, constante e eficiente gera diminuição da arrecadação municipal, impactando, negativamente, não só na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, como também na desigualdade social e econômica;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos III e V, da Constituição da República de 1988, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas na organização e prestação de serviços públicos essenciais e de interesse local;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional estabelece, em seu artigo 37, inciso XXII, que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por **servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/RS nº 987/2013 – em seus artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso II – estabelece que serão tratadas como irregularidades passíveis de apontar em relatório as seguintes situações: “II - unidade gestora do sistema de administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou **cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições**”;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Previdência na descrição sumária do cargo de Fiscal de Tributos Municipal (CBO 2544-10) – “Fiscalizam o cumprimento da legislação tributária; constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária.” –, **ao versar sobre a Formação/Experiência,**



assim dispõe: “Para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso superior. Para o Técnico em tributos requer-se escolaridade de nível médio. O acesso às funções ocorre por meio de concursos públicos diferenciados, para fiscais e técnicos, conforme legislação específica dos estados e municípios”;

CONSIDERANDO que a competência do agente responsável pela constituição e lançamento é um dos requisitos formais do ato administrativo de lançamento tributário, de acordo com o art. 142 da Lei Federal nº 5.172, de 25-10-1966, Código Tributário Nacional (CTN), de modo que eventuais inconsistências no aspecto podem terminar por comprometer o crédito tributário;

Recomenda-se:

Que a carreira de Fiscal Tributário Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Estado, seja exercida por servidores, aprovados em concurso público, com escolaridade mínima de nível superior, tendo em vista a sua complexidade e relevância;

Que a lei municipal que prevê as especificações do cargo contemple claramente as atribuições, o nível de escolaridade – sendo, no mínimo, nível superior –, forma de ingresso no serviço público, carga horária, além de expressa previsão de autonomia para efetivação do lançamento tributário.

Em caso de dúvidas, registrar chamado no Portal do TCE, em Fiscalizado – Para o Fiscalizado – Abertura de Chamados.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Bruno A. Londero,
Diretor de Controle e Fiscalização.